

SEJA O MAGISTRADO O DESTINATÁRIO PRINCIPAL DA PROVA (ART. 370, DO CPC), DEVENDO INDEFERIR AS PROVAS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, VÊ-SE QUE NO CASO EM TESTILHA ONDE A CAUSA DE PEDIR ENVOLVE COLOCAÇÃO DE POSTE EM LOCAL QUE DIFICULTA O ACESSO DE CLIENTES AO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL DO AUTOR, ENTENDO SEJA PRUDENTE A OITIVA DE TESTEMUNHAS E ATÉ MESMO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA AFERIR DE FORMA CORRETA SE A COLOCAÇÃO DOS REFERIDOS POSTES ATENDERAM AS NORMAS LEGAIS. DE SORTE QUE O INDEFERIMENTO NO PARTICULAR CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA A ENSEJAR A NULIDADE DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA COM O DEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL DE OFÍCIO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. OBS.: À SESSÃO COMPARECEU O(A) DR.(A) DANIELLA C. BANDEIRA, PELA PARTE APELANTE, NÃO FAZENDO USO DA PALAVRA POR NÃO HAVER NECESSIDADE.

133. APELAÇÃO 0014224-25.2013.8.19.0052 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ARARUAMA 2 VARA CÍVEL Ação: 0014224-25.2013.8.19.0052 Protocolo: 3204/2018.00603368 - APELANTE: DENILCE OLIVEIRA PIMENTA ADVOGADO: SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO OAB/RJ-047805 APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 **Relator: DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LESÕES INCAPACITANTES. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DO DECISUM AO ARGUMENTO DE QUE SOMENTE EM 05/11/2012 HOUE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE O RECORRENTE TINHA CIÊNCIA DESDE 15/07/2009 DAS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 278 E 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

134. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0003008-91.2013.8.19.0044 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0003008-91.2013.8.19.0044 Protocolo: 3204/2014.00365288 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FILIPE BEZERRA DE MENEZES PISCANÇO APDO: HELOISA HELENA DE MELLO ADVOGADO: ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA OAB/RJ-114122 ADVOGADO: GESSY MARIA DE CAMPOS MONTEIRO OAB/RJ-174689 **Relator: DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. PRETENSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS RESTRITA À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DAS PERDAS SALARIAIS SOFRIDAS POR OCASIÃO DO PADRÃO MONETÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.880/1994. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL QUE, POR MAIORIA, REFORMOU O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE RELATOR PARA SEGUIR A ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL NO SENTIDO DE QUE O PERCENTUAL DE 11,98%, APLICA-SE TÃO SOMENTE AOS SERVIDORES CUJOS PAGAMENTOS ERAM REALIZADOS ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS DE REFERÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ADEMAIS, O CONTADOR DO JUÍZO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DEFESAGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, CONDENANDO A AUTORA NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE R\$ 300,00, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, E, NO MÉRITO, ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

135. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0006784-71.2012.8.19.0000 Assunto: Revisão / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0132849-07.1995.8.19.0001 Protocolo: 3204/2012.00032566 - AGTE: MARIA LEDA FRANCISCO DE CASTRO DE SA CARDOSO AGTE: LUCIMAR LESSA DE VASCONCELLOS CORREA BRANDAO ADVOGADO: EDUARDO DE SOUZA GOUVEA OAB/RJ-067378 AGDO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA ADVOGADO: FRANCESCO CONTE OAB/RJ-038091 ADVOGADO: REYNALDO GABETTO BRUNO OAB/RJ-065525 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STJ. TEMA 905 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERENÇA DE SERVIDORES. Na forma do tema 905 do E. STJ, as diferenças devidas a servidores públicos devem ser corrigidas: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e, (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Necessidade de se adequar o acórdão ao entendimento do E. STJ, em observância ao artigo 927 do CPC/2015. Retratação exercida, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, O MESMO FOI EXERCIDO, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

136. APELAÇÃO 0252478-18.2008.8.19.0001 Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0252478-18.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2010.00271673 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FABIANO PINTO DE MAGALHAES APELADO: GLAUCO CARVALHO SAMPAIO APELADO: LUIZ FELIPE PUPE DE MIRANDA APELADO: MARCIA TACSIR SVARTMAN APELADO: ORLANDO TEIXEIRA SOARES MOREIRA APELADO: ARTHUR MORAES ADVOGADO: ROBERTO JOSÉ DE MELLO OLIVEIRA ALVES OAB/RJ-008407 ADVOGADO: NATÁLIA OLIVEIRA MACIEL OAB/RJ-138526 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STJ. TEMA 905 DO STJ. TEMA 810 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERENÇA DE SERVIDORES. Na forma do tema 905 do E. STJ, as diferenças devidas a servidores públicos devem ser fixadas da seguinte forma: a) no período anterior a junho de 2009, inclusive, juros de mora de 0,5 % e correção monetária pelo IPCA-E; e, b) a partir de julho de 2009, juros de mora na forma da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Necessidade de se adequar o acórdão ao entendimento do E. STJ e E. STF, em observância ao artigo 927 do CPC/2015. Retratação exercida, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, O MESMO FOI EXERCIDO, COM MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.